

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74
Recurso n.º : 113.565
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.503

OMISSÃO DE RECEITAS - A receita omitida, devidamente apurada em procedimento fiscal, não reconhecida na apuração dos resultados da empresa, justifica o lançamento, exigindo-se a tributação sobre o lucro apurado.

DECORRÊNCIAS:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS FATURAMENTO - Tendo os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao PIS Faturamento. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ, Contribuição Social e COFINS), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74.

Acórdão n.º : 105-12.503.



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ACO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74
Acórdão n.º : 105-12.503

Recurso n.º : 113.565
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada, constatou a fiscalização a ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela venda de açúcar sem emissão do competente documento fiscal e, conseqüentemente sem o registro contábil/fiscal das operações.

Os trabalhos da fiscalização decorreram de verificações realizadas pela Polícia Federal, que apreendeu na sede da empresa, em poder do químico Evanil Forti, dois blocos de "Boletim diário de controle de açúcar" e uma agenda, contendo anotações do mesmo e que, segundo ele, se referiam à venda ilegal de açúcar por parte da usina.

A fiscalização, constatando a venda de açúcar de fabricação clandestina, sem emissão de nota fiscal, baseado em depoimento prestado à Polícia Federal, em 12/11/92, pelo Sr. Evanil Forti, químico e responsável pelo controle de produção e qualidade da empresa, corroborado pelos depoimentos dos Srs. Ivanilton Alves da Silva, Oséas Mota e Carlino Moto, bem como por uma "agenda" pertencente ao aludido Sr. Evanil, e baseado no Termo de Constatação (fls. 70/71), formaliza a exigência de créditos tributários, através dos seguintes Autos de Infração, com a imposição da multa agravada de 300%:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 72/75);
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 76/79);
- c) Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls. 80/83);
- d) Contribuição p/Fin. da Contribuição Social - COFINS (fls. 84/87);
- e) PIS Receita Operacional (fls. 88/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74
Acórdão n.º : 105-12.503

Foi lavrado ainda auto de infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que constitui processo autônomo, diverso do presente (10830.007532/93-86).

Tempestivamente são apresentadas as devidas impugnações (fls. 106/112), contestando integralmente os lançamentos e requerendo o cancelamento integral dos Autos de Infração.

A DRJ em CAMPINAS - SP, através da Decisão n.º 11.175/01/GD 1667/96 (fls. 158/177), julga as Exigências Fiscais Parcialmente Procedentes, excluindo da exigência as parcelas correspondentes ao Imposto de Renda na Fonte.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 183/193), onde ratifica os termos da impugnação, contestando integralmente os argumentos da decisão, que manteve as exigências tributárias, além de outras alegações, que apresento em plenário.

Conclui o recurso, pedindo que os tributos lançados, a multa aplicada e a correção monetária sejam considerados ilegítimos.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 202/203), colocando que as razões do recurso não devem ser acolhidas, pois o recorrente nega todas as conclusões a que chegou a autoridade fiscalizadora, sem, contudo, comprovar suas alegações através de documentação hábil, além do que o lançamento encontra-se claramente enquadrado nos dispositivos legais aplicáveis aos fatos constatados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74
Acórdão n.º : 105-12.503

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente quero delimitar a matéria objeto do recurso que ora passo a examinar. Tendo a decisão recorrida excluído da exigência as parcelas correspondentes ao Imposto de Renda na Fonte, restam somente as exigências relativas ao: IRPJ; Contribuição Social; COFINS e PIS Faturamento.

No mérito, além ratificar os termos da impugnação, a recorrente alega que a autoridade recorrida se fixou apenas em um depoimento de funcionário cuja agenda é dele própria.

Que a Polícia Federal, bem como a Receita Federal investigaram a questão, nada constatando de irregular na escrita da recorrente e das pessoas que alegam terem adquirido o açúcar que se pressupõe desviado, realizando o lançamento baseado em mera presunção. Pergunta qual o valor da força probanda dos livros e registros comerciais.

Argüi que as confissões são prova emprestada de um inquérito policial, e que não foram prestadas aos auditores fiscais.

Que a multa aplicada de 300%, com base na Lei 8.218/91, imputa à recorrente uma sonegação fiscal inexistente.

Alega inexistência de prova material da omissão de receita, além de colocar suspeita sobre os depoimentos prestados pelos seus funcionários, pois os mesmos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74
Acórdão n.º : 105-12.503

cumpriam aviso prévio, por terem sido dispensados, sendo razoável e perfeitamente compreensível sua tentativa de prejudicar a recorrente.

Faz anexar cópia de depoimento prestado pelo fiscal autuante, como testemunha de acusação, nos autos do processo crime que se promove contra os diretores da empresa autuada.

Entendo não assistir razão a recorrente, inicialmente quanto ao alegado depoimento prestado pelo fiscal autuante (fls. 194), o mesmo afirma que *“analisou os documentos da empresa e não encontrou, do ponto de vista contábil, nenhuma discrepância nos lançamentos da contabilidade da empresa”*, nunca exclui a possibilidade da infração fiscal autuada, que convenhamos, não seria mesmo lógico que estivesse contabilizada.

Igualmente, por entender corretas, adoto e a seguir transcrevo, em parte, as alegações postas na decisão recorrida, que por sua vez, são transcrições de decisão constante no processo n.º 10830.007532/93-86, processo referente ao IPI (as citações à folhas do presente processo, estão sublinhadas), decorrente da mesma fiscalização, cujas razões de impugnação são idênticas ao presente processo:

“Não socorre a impugnante as ilações contidas na peça impugnatória.

As irregularidades objeto de denuncia restaram comprovadas pelo fisco.

A alegada nulidade do depoimento prestado pelo senhor EVANIL FORTI, caso realmente existisse, teria sido argüida, com todas as letras, ao final do depoimento, pelo Dr. Otávio Augusto Lopes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74

Acórdão n.º : 105-12.503

Sem sombra de dúvida, o indivíduo que é coagido não mantém o espírito tão calmo, o raciocínio tão equilibrado, para depor com tantas minúcias de detalhes, como o fez o senhor FORTI (observe-se que no depoimento prestado houve uma correção: 61.000 sacas deve ser corrigido para 60.900 sacas). Convenhamos...

A realidade é que não cabe imputar à autoridade policial ato capaz de tornar nulo o depoimento do Senhor FORTI, que, conforme se vê a fls. 05 (fls. 58) "trabalha já há cerca de vinte e uma safra na Usina Bom Retiro S/A, exercendo o cargo de químico responsável pelo laboratório que é responsável pelo controle de produção e qualidade do açúcar e álcool produzidos pela usina;" - transcrição literal.

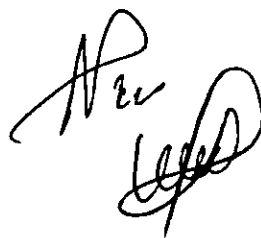
Conhece bem certos atos da empresa, o depoente.

Os demais depoimentos (fls. 07, 08 e 09), (fls. 60, 61 e 62) são unânimes em reconhecer a existência de irregularidades, na comercialização de certos produtos.

...

A atividade do fisco não se valeu da confissão do Senhor FORTI como prova das irregularidades praticadas. Preocupou-se, isto sim, em pautar sua conduta em outros elementos capazes de não só identificar a matéria tributável, como também quantificá-la.

Não tem qualquer fundamento, constituindo-se mera gratuidade, a assertiva:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74

Acórdão n.º : 105-12.503

“Existe a dúvida das autoridades fiscalizadoras e o lançamento carece dos requisitos de liquidez e certeza”.

A verdade material é uma só: a omissão de receitas restou absolutamente comprovada.

Não pairam dúvidas quanto à materialização do fato gerador.

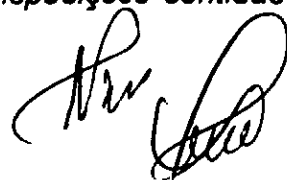
É de todo revelador o silêncio, da peça impugnatória acerca das anotações contidas na agenda do Senhor Forti.

Essas anotações, que podem ser vistas as fls. 10 a 15, (fls. 63/68) permitiram ao fisco identificar o quantum da omissão praticada. Dar a elas o caráter de anotações pessoais, como pretende a defesa, é no mínimo, debochar da inteligência do ser humano.

...

Na essência, creio que podemos asseverar: o objetivo da instância administrativa é no sentido de se observar, acima de tudo, o princípio da legalidade. E não há nos autos qualquer nódoa aos preceitos de Direito, quer constitucionais, quer de outra hierarquia, capaz de macular a pretensão fiscal.

No que diz respeito à penalidade imposta, havida inexistente, pela própria inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabe, diferentemente do alegado na peça impugnatória (enquadramento legal da multa - 300% - art. 4º, inciso II, da MP 298/91, convertida na Lei 8.218/91), esclarecer que, conforme anexo do Auto de Infração entregue à autuada (fls. 23/24), a multa foi aplicada com arrimo nas disposições contidas no artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74
Acórdão n.º : 105-12.503

364, inciso II, do RIPI (Decreto n.º 87.981/82), combinado com o artigo 32, da Lei n.º 8.219/91."

E a decisão é complementada com as seguintes colocações:

"Além das razões de decidir acima transcritas, merece relevo considerar-se que, dentre outras asseverações, sustenta a impugnante, principalmente, que o lançamento não merece prosseguimento por escorar-se em informações de terceiros, ora materializada sob a forma de agenda, ora sob a forma de depoimentos prestados à Polícia Federal, tendo a fiscalização, no outro polo do embate processual, entendido estar diante de prova direta, documentalmente comprovada.

No caso dos presentes autos a pretensão da Fazenda Pública Federal traz como prova material a referida "agenda" do químico Sr. Evanil, conforme cópias de fls. 63/68. Nelas são descritas as datas das operações, as quantidades diárias fabricadas/fornecidas e o total, por destinatário, que vai-se acumulando. Os dados, como se vê, são precisos e detalhados, chegando a assemelhar-se a uma "contabilidade paralela". Destarte, não faz qualquer sentido a alegação da impugnante de que o conteúdo do objeto apreendido restringe-se a anotações pessoais do químico. Estamos, sim, diante da verdadeira prova material dos ilícitos fiscais, pelo que tanto inexistiu dúvida por parte dos agentes fiscalizadores quanto inexistente por parte desta autoridade julgadora.

A afirmação do patrono da impugnante, de que o lançamento carece dos requisitos de liquidez e certeza é completamente inverídica, de vez que tais qualificativos, quando se tratar de matéria tributária, são próprios da dívida ativa regularmente inscrita, a teor do art. 204 do C.T.N.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10830.007373/93-74
Acórdão n.º :105-12.503

Resta uma última questão: o que prova que os dados registrados na "agenda" são relativos à autuada?

A resposta, esclarecendo que os registros são de fato da autuada, vamos encontrar no depoimento de fls. 58/59, onde a certa altura o depoente afirma, peremptoriamente:

"QUE possui um caderno de anotações, que ora apresenta, onde o depoente anotou todas as saídas de açúcar e álcool, podendo constatar que da folha correspondente à data de 28/06/92, frente e verso, está anotado uma saída irregular de açúcar para a pessoa do Sr. BERÉ, sendo que esta saída é irregular porque não possui nota fiscal; QUE esta folha está anotado as saídas irregulares ocorridas diariamente..."

Maior transcrição é dispensável.

Um observador desatento poderia até imaginar que não se está diante de prova e sim de simples indício. E os indícios, como espécie de prova indireta, não se referem propriamente ao fato que se quer provar, mas a outro, por via do qual se chega, de forma mediata, ao fato probando. E no caso dos presentes autos, estamos diante de prova direta: a informação detalhada de um profissional que exerce suas funções na empresa há mais de 20 (vinte) anos, corroborada pelo depoimento de três outros funcionários da empresa, todos no mesmo sentido da ocorrência do ilícito fiscal objeto deste processo.

Fechando o caso do IRPJ, não há porque desnaturar o lançamento, especialmente por não ter sido oferecido qualquer contraprova da acusação fiscal, que permanece incólume."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74
Acórdão n.º : 105-12.503

Considerando que os documentos e argumentos apresentados na fase recursal não trazem elementos novos suficientes para alterar o entendimento já anteriormente manifestado pela decisão recorrida, é de se negar provimento ao recurso voluntário apresentado, no tocando ao auto de infração referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e
COFINS.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Tratando-se as exigências (Contribuição Social S/Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS) de lançamentos decorrentes, pela relação de causa e efeito, deve-se aplicar o que foi decidido quanto ao lançamento principal, e é neste sentido o meu voto, negando provimento ao recurso voluntário.

PIS FATURAMENTO.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Entretanto, com relação a exigência relativa ao PIS Faturamento, tendo os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007373/93-74

Acórdão n.º : 105-12.503

Federal, e também sido objeto da Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, que lhe suspendeu a vigência, não pode a referida contribuição ser exigida com base nos mesmos.

Considerando que os fatos geradores das obrigações lançadas e remanescentes no presente processo, terem ocorridos posteriormente a edição dos diplomas legais supra referidos, incabível a exigência nos seus termos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, com referência ao PIS Faturamento.

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao PIS Faturamento, mantendo as demais exigências objeto do recurso voluntário.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 19 de agosto de 1998.


NILTON PÊSS 